



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 211, DE 2009
(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)

Torna obrigatória a tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos das sessões plenárias da Câmara dos Deputados transmitidas pela TV Câmara.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 131/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 131/2001 O PRC 62/2007, O PRC 211/2009 E O PRC 325/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 185/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 2/2/2023 em razão de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)

Torna obrigatória a tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos das sessões plenárias da Câmara dos Deputados transmitidas pela TV Câmara.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º As sessões plenárias da Câmara dos Deputados serão transmitidas pela TV Câmara com tradução simultânea para a linguagem de deficientes auditivos.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que levamos à consideração de nossos nobres Pares pretende implantar nesta Casa Legislativa sistema de tradução simultânea para deficientes auditivos das sessões plenárias transmitidas pela TV Câmara.

Trata-se de medida que beneficiará milhões de portadores de deficiência auditiva em nosso País, permitindo o acesso a informações sobre as discussões e votações do Parlamento em tempo real e aproximando da realidade do dia-a-dia da Câmara dos Deputados uma enorme parcela da sociedade hoje excluída dos debates.

Será também a oportunidade para dar cumprimento, na Câmara dos Deputados, ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.436, de 24.04.2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Na dicção do art. 2º: “Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Pela relevância da iniciativa, voltada ao aprimoramento da Instituição e ampliação do acesso do cidadão ao Poder Legislativo, contamos com os nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO